

ACIONAMENTO PELO CIDADÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA O CASO DOS DESASTRES AMBIENTAIS

JULIANA MATOS PEREIRA: Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG), vinculada à pesquisa "O processo na construção de Estado Democrático de Direito". Bacharelada pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUCMG)

RESUMO: O Brasil se comprometeu a prestação jurisdicional célere ao ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao prever o direito fundamental da duração razoável do processo em sua Carta Magna. Não obstante, o Estado falha na prevenção da tragédia ambiental e tarda para garantir os direitos daqueles que sofreram as tragédias ambientais, ressaltando os recentes desastres ambientais de Mariana/MG e Brumadinho/MG. Nesse sentido, este artigo pretende demonstrar a dificuldade do Brasil na prevenção das tragédias ambientais. Lado outro, o presente artigo almeja também demonstrar a conveniência do acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mesmo sem o esgotamento dos recursos internos na jurisdição brasileira, para resolver os conflitos envolvendo barragens minerárias.

PALAVRAS-CHAVE: Desastres ambientais. Mariana. Brumadinho. Trâmite processual demorado. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Duração razoável do processo.

ABSTRACT: Brazil has ratified American Convention on Human Rights and its Federal Constitution ensures a reasonable length of proceedings. Therefore, Brazil has made a commitment to provide a reasonable duration of the legal services. However, the State fails to prevent environmental tragedies and delays in guaranteeing the rights of its victims, such as the recent environmental disasters in the cities Mariana and Brumadinho (both in the States of Minas Gerais). Therefore, this scientific article aims to demonstrate how hard the environment risks prevention and the compensation for damages are in Brazil. Also, this article aims to demonstrate the intervention of Inter-American Commission on Human Rights is appropriate in this case, even without the exhaustion of domestic remedies to solve the mining dams problems.

KEYWORDS: Environmental tragedies. Mariana. Brumadinho. Slow process. Inter-american Commission on Human Rights. Reasonable duration of de legal services.

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2 Direitos Humanos Violados nas tragédias ambientais ocorridas em Mariana/MG e Brumadinho/MG – 3. Inércia do Estado na prevenção dos desastres tecnológicos 4. Viabilidade da intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos Mariana e Brumadinho - 4.1 Requisitos para apresentação da petição individual junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – 4.2 Exceção ao requisito de admissibilidade de esgotamento de recursos internos - 5 Demora no trânsito em julgado dos recursos internos no Brasil - 6 Duração razoável do processo - 7 Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos casos de demora injustificada no trânsito em julgado dos recursos internos - 8 Conclusão – Referências.

1. Introdução

Os desastres tecnológicos ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG decorrentes do rompimento das barragens de rejeitos geraram consequências brutais e irreversíveis aos atingidos e familiares destes, como perdas de vidas, perdas de moradias, perdas de histórias, perda de pertencimento, dentre outras.

Os direitos atingidos representam violação de direitos humanos, na medida em que são direitos relacionados à garantia de uma vida digna.

Embora os danos sejam variados, neste artigo, trataremos da violação de direitos humanos na perspectiva do direito de prevenção de danos das vítimas diretas e indiretas, não garantido pelo Estado Brasileiro aos cidadãos brasileiros.

Outrossim, abordaremos a demora das demasiadas ações individuais e coletivas ajuizadas por diversos legitimados para obtenção de reparação das vítimas.

Diante da demora na resolução dos conflitos pela jurisdição brasileira, possível o acionamento do Sistema Interamericano de Justiça através da Comissão Internacional de Direitos Humanos no caso envolvendo Mariana/MG e, possivelmente, no caso envolvendo Brumadinho/MG, muito embora os recursos internos no Brasil não tenham sido esgotados.

2. Direitos Humanos Violados nas tragédias ambientais ocorridas em Mariana/MG e Brumadinho/MG

Cinco de Novembro de 2015. Barragem da Mina Córrego do Fundão se rompe. Bento Rodrigues, Paracatu e Gesteira desaparecem com o mar de lama. Maior desastre socioambiental da história do país no setor da mineração. Lançamento de 45 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente. Fauna e Flora dizimadas. Desalojamento de cidadãos. Dezenove vidas ceifadas. Histórias fulminadas. Sonhos destruídos.

Vinte e cinco de Janeiro de 2019. A história se repete. Lição não aprendida pelo Estado Brasileiro e pela mineradora Vale S/A. Rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. Avalanche de lama. Lançamento de 11,7 milhões de metros cúbicos de rejeitos ao meio ambiente. Nenhum sinal de alerta à população. Duzentas e trinta e duas pessoas falecidas. Quarenta pessoas desaparecidas. Mortandade de animais e plantas.

Vinte e cinco de junho de 2019. Barão de Cocais. Iminência de rompimento da barragem da Mina Congo Soco. Quatrocentos e cinquenta pessoas foram obrigadas a evacuar do município. Cidadãos apreensivos. Municípios adoecem. Elevação do número de atendimentos médicos e psicológicos.

Dois desastres ambientais sequenciais ocorreram em menos de quatro anos (Mariana/MG e Brumadinho/MG).

Infelizmente, as vítimas de Mariana/MG e Brumadinho/MG não obtiveram informação de prevenção e auto-salvamento para que os danos sofridos fossem menores ou mesmo evitados.

Apesar da reparação dos danos ser o foco dos operadores do direito quando ocorre desastres ambientais, mister salientar que as pessoas residentes em área de risco, como nas áreas de desenvolvimento de atividade minerária, possuem direito à prevenção de danos.

Consoante Declaração dos princípios básicos de Justiça relativos às vítimas de criminalidade e de abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, item 4, alínea "b", os Estados membros devem "*incentivar os esforços coletivos e a participação dos cidadãos na prevenção do crime*", bem como, na alínea "e", "*promover a divulgação de informações que permitam aos cidadãos a fiscalização da conduta dos funcionários e das empresas e promover outros meios de acolher as preocupações dos cidadãos*".

Nessa perspectiva, o direito à prevenção relaciona-se diretamente com do direito à informação aos atingidos. A partir da informação prestada, a sociedade se torna mais consciente e o Estado dá chance à pessoa de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria. A informação ainda permite que os cidadãos possam agir perante a Administração Pública e o Poder Judiciário, na tentativa de prevenir eventuais futuros danos.

Esse direito à prevenção deve ser garantido pelo Estado, de diversas formas, como: conscientização sobre os riscos da atividade minerária, participação da população na tomada de decisões, informação a respeito do direito de se deslocar do local com a respectiva indenização e informações sobre rota de fuga no caso de desastres ambientais.

Trata-se de dimensão de direitos voltada para a prevenção dos desastres enquanto dimensão coletiva de liberdade.

3. Inércia do Estado na prevenção dos desastres tecnológicos

As tragédias ambientais ocorridas nas cidades de Mariana/MG e Brumadinho/MG representam desastres tecnológicos, consoante definição da Instrução Normativa nº 01/2012, artigo 7º, oriunda do Ministério de Integração Nacional, em contraposto ao desastre natural.

Segundo consta na sobredita norma, desastres naturais consistem em *"processos ou fenômenos naturais que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos."*

Lado outro, desastres tecnológicos são originados de condições tecnológicas ou industriais, incluindo acidentes, procedimentos perigosos, falhas na infraestrutura ou atividades humanas específicas, que podem implicar em perdas humanas ou outros impactos à saúde, danos ao meio ambiente, à propriedade, interrupção dos serviços e distúrbios sociais e econômicos.

Os desastres tecnológicos geraram diversos danos às vítimas diretas e indiretas; todavia, neste artigo, pretende-se concentrar no direito à prevenção de danos pertencente aos atingidos dos desastres tecnológicos.

De início, destaca-se a inércia do Estado na promoção desse direito, vez que as potenciais vítimas não foram conscientizadas da possibilidade de rompimento das barragens de rejeitos minerários, não foram informadas sobre rotas de fugas, não tiveram a faculdade de se deslocar do local onde residiam (áreas de risco) mediante pagamento de indenização, não foram conscientizadas sobre a possibilidade de influir na tomada de decisões.

Consoante o doutrinador Paulo Afonso Leme Machado, a informação ambiental não tem o fim exclusivo de formar a opinião pública, mas também de manifestação nos canais administrativos e judiciais.

Infelizmente, o Estado não garantiu o direito à prevenção de danos às vítimas do desastre tecnológico ocorrido em Mariana/MG. Transcorridos praticamente quatro anos do desastre de Mariana/MG, novo desastre tecnológico ocorreu em Brumadinho/MG, sendo certo que as vítimas sequer tinham conhecimento do referido direito.

Essa situação de desamparo do cidadão brasileiro, sobretudo no que se refere à garantia do direito de prevenção de danos, viabiliza o acionamento do Sistema Interamericano de Justiça através da Comissão Interamericana de

Direitos Humanos com a finalidade de impedir que direitos humanos sejam novamente infringidos pelo Estado e pelas empresas empresárias.

4. Viabilidade do acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos Mariana e Brumadinho

4.1. Requisitos para apresentação da petição individual junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos

O peticionário necessita comprovar os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, dentre os quais, cita-se alguns: a indicação do Estado que o peticionário considera responsável, por ação ou omissão, pela violação de direitos humanos; o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo; eventual litispêndia internacional, dentre outros (MONTERISI, 2009, p.)

No que concerne ao esgotamento dos recursos de jurisdição interna, o paradigma consiste em respeitar a soberania do Estado e permitir que este ente promova o direito nacional na proteção e efetivação dos direitos humanos.

Nesse sentido, a obrigatoriedade de esgotamento de recursos de jurisdição interna deve-se ao fato de o Direito Internacional ter sido criado subsidiariamente ao Direito interno dos Estados, conferindo aos Estados a oportunidade de reparar a violação do direito humano através de seu sistema normativo interno. Portanto, o objetivo primordial do Direito internacional é fortalecer o direito nacional como meio de garantia dos direitos humanos (PIOVESAN; GOMES, 2000, p. 72).

Partindo desta premissa, o cidadão brasileiro, vítima de desastres ambientais nas cidades de Mariana/MG e Brumadinho/MG, deveria percorrer todas as vias administrativas e judiciais previstas no sistema jurídico nacional antes de acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para proteção dos seus direitos humanos infringidos pelo Estado.

Felizmente, a previsão normativa contida no artigo 46.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a jurisprudência internacional, prevê exceções à regra do esgotamento dos recursos internos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que passamos a descrever no tópico seguinte.

4.2. Exceção ao requisito de admissibilidade de esgotamento de recursos internos

Embora a regra seja o direito nacional proteger e reparar os direitos humanos violados, exceções permitem o cidadão denunciar o Estado à Comissão

Interamericana dos Direitos Humanos em razão da inexistência de recursos adequados e efetivos no Ordenamento Jurídico interno.

Segundo Flávia Piovesan, por recursos adequados, a Corte Interamericana estabeleceu como sendo os recursos idôneos para proteger a situação jurídica infringida. Por recursos efetivos, a Corte estabeleceu que são recursos capazes de produzir o resultado para que foram concebidos e que responsabilizem as autoridades responsáveis, sem que representem situação de risco para os interessados pela condução imparcial pelas mesmas autoridades. Desta forma, não basta a existência dentro do aparato normativo interno de recursos meramente formais. Os recursos internos devem ser eficazes na reparação das violações de direitos humanos (PIOVESAN, 2000, p. 73).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 46, §2º, prevê as exceções ao esgotamento de recursos internos, a saber: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

O caso Mariana/MG ocorrido em 2015 demonstrou total descaso com o direito de prevenção das vítimas diretas e indiretas. Os atingidos não foram conscientizados previamente da possibilidade de rompimento das barragens de rejeitos minerários, não foram informados previamente sobre rotas de fugas, não tiveram a faculdade de se deslocar do local onde residiam (áreas de risco) mediante pagamento de indenização, não foram conscientizadas sobre a possibilidade influir na tomada de decisões a respeito do meio ambiente.

Não obstante o caso Mariana/MG, novo desastre tecnológico se repetiu no caso Brumadinho/MG, na data de 25 de janeiro de 2019. Mais uma vez, não houve garantia do direito de prevenção dos cidadãos de Brumadinho/MG. Mais vidas se perderam.

Devemos aguardar a ocorrência de outras tragédias, como a eminente tragédia de Barão de Cocais, para afirmar que o Estado brasileiro não previne os desastres tecnológicos e, muito menos, não garante o direito de prevenção dos cidadãos brasileiros?

5. Demora no trânsito em julgado dos recursos internos no Brasil

É público e notório que o Brasil não priva pela duração razoável do processo na resolução dos conflitos jurisdicionais. De uma forma geral, vislumbramos demoras injustificadas no processamento e julgamento das lides, decretações de prescrições e sensação de impunidade na sociedade.

Em relação ao desastre tecnológico de Mariana/MG, várias ações individuais e coletivas foram ajuizadas, porém delongas processuais vêm se impondo.

A título de exemplo, citemos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) sob o nº 1126962-87.2018.8.13.0000, instaurado a pedido da Samarco Mineração S/A. Referido instrumento gerou a suspensão indeterminada de cinquenta mil ações individuais de indenização por dano moral impetradas nas comarcas que tiveram suspenso o abastecimento de água em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Mariana.

Citemos também a ação civil pública sob o nº 0400.15.004.335-6, que assegurou casas alugadas pelas empresas para as famílias desabrigadas, até três meses após a conclusão dos reassentamentos, bem como assegurou o ressarcimento de aluguel para as famílias que preferiram não ficar em casas alugadas pela Samarco.

Segundo divulgado no site do Ministério Público de Minas Gerais, as empresas se comprometeram a finalizar o reassentamento das vítimas do rompimento da barragem de Mariana no mês de março de 2019, o que não ocorreu. Em razão disso, as mineradoras terão até 27 de agosto de 2020 para proporcionar moradia a mais de 300 famílias que residiam nas comunidades de Bento Rodrigues, Paracatu de Cima, Paracatu de Baixo, Ponte do Gama, Pedras, Borba, Camargos e Campinas. Todas atingidas pela tragédia.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus artigos 7,5 e 8º, prevê que todo indivíduo tem direito de ser julgado dentro de um prazo razoável.

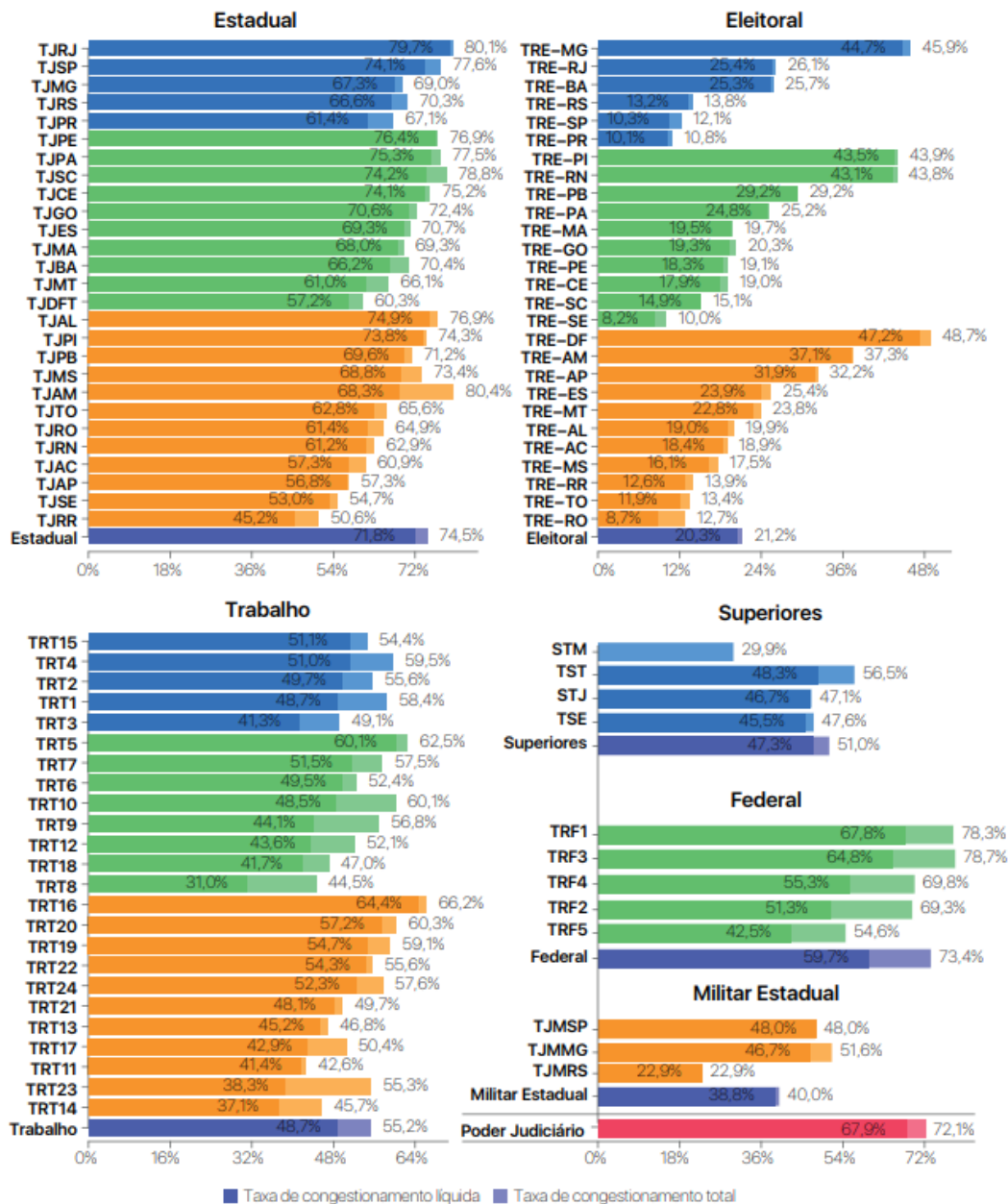
De mais a mais, a nossa Carta Magna prevê no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, dispõe sobre a duração razoável do processo como direito fundamental do cidadão.

Embora referidas previsões legais, dados apresentados pela Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2014 demonstram que quase metade das reclamações dos cidadãos perante a Ouvidoria do órgão se refere à morosidade processual.

Outrossim, dados do Relatório Justiça, divulgado pelo Conselho Nacional da Justiça, demonstram que a taxa de congestionamento do judiciário, em 2013, foi de 70,9%. Melhor explicando, de cada 100 feitos que tramitaram na justiça no período, apenas 29 foram baixados.

Abaixo, seguem tabelas constantes no Relatório de Justiça em número 2018 elaborada pelo conselho Nacional de Justiça, demonstrando a taxa de congestionamento total e líquida referente ao ano de 2017.

Figura 66: Taxa de congestionamento total e líquida, por tribunal, em 2017



Na oportunidade, segue a definição de taxa de congestionamento total e líquida estabelecida no próprio estudo:

A taxa de congestionamento mede o percentual de processos que ficaram represados sem solução, comparativamente ao total tramitado no período de um ano. Quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos. A taxa de congestionamento líquida, por sua vez, é calculada retirando do acervo os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório.

Os dados apresentados demonstram taxa de congestionamento elevada nos tribunais estaduais e federais, o que nos leva à conclusão da ocorrência da “justiça tardia”, ou seja, o cidadão não tem uma rápida resposta do sistema judiciário a respeito do seu conflito.

As ações individuais e coletivas, em sua maioria, tramitam no âmbito da Justiça Estadual. A partir dos dados acima, verifica-se que o Estado brasileiro não tem condições de dar uma resposta rápida aos cidadãos vítimas de desastres ambientais em Mariana e Brumadinho, registrando que, desde o desastre de Mariana/MG, já se passaram aproximadamente quatro anos e até o presente momento não houve reassentamento das vítimas.

6. Duração razoável do processo

A duração razoável do processo encontra-se prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 8º, bem como na Carta Magna, no artigo 5º, inciso LXXVIII, como direito fundamental do cidadão.

Entrementes, público e notório a morosidade judiciária na resolução dos conflitos, a alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário e descumprimento das normas que dispõem a respeito da duração razoável do processo. Evidente também a ineficácia do Estado na garantia do direito de prevenção de danos das vítimas, bem como na reparação dos danos sofridos pelas vítimas diretas e indiretas.

Neste tópico, mister diferenciar o tempo cronológico de tempo kairológico. O tempo cronológico é o tempo medido pela soma dos prazos previstos para realização dos atos processuais. Por sua vez, o tempo kairológico se mede pelo tempo dispendido para realização do ato processual de acordo com cada caso concreto, assegurando as garantias processuais. Nesse sentido, o tempo processual adquire aspecto kairológico (BARROS, 2013, p. 55) apud (BARROS, MEDRADO, SILVA, 2018, p. 38).

Lado outro, não se pode confundir tempo processual com “tempo morto”, entendido como aquela parte do tempo em que nada acontece (COUTINHO, 2015, p. 106) apud (BARROS, MEDRADO, SILVA, 2018, p. 38).

Como cediço, não há possibilidade de adotar a teoria do prazo fixo, em contraponto à teoria do não-prazo, pois cada processo tem as suas peculiaridades, sendo certo que o tempo variará de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

São quatro os critérios utilizados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para fixação da razoabilidade da duração do processo, quais sejam: complexidade do caso, atividade processual do interessado, conduta das

autoridades, consequências decorrentes da demora (COUTINHO, 2014, P. 10) apud (BARROS, MEDRADO, SILVA, 2018, p. 40).

Nesse sentido, entende-se que a duração razoável do processo possui aspecto kairológico e pode ser definido como o tempo necessário e devido para o deslinde da ação com observância das garantias processuais, sem dilações indevidas.

7. Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos casos de demora injustificada no trânsito em julgado dos recursos internos

Casos julgados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos acolheram a justificativa de duração razoável do processo para não exigir o esgotamento dos recursos internos na jurisdição brasileira.

O caso envolvendo o pedido de restituição internacional dos filhos pelo argentino Alejandro Daniel Esteves junto à Comissão Internacional de Direitos Humanos demonstra o reconhecimento por esse órgão da demora injustificada da jurisdição brasileira na resolução das controvérsias.

Segundo consta nos autos que tramitam perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o argentino Alejandro, sua esposa e seus dois filhos vieram ao Brasil para passar férias. Por questões profissionais, o argentino, pai das crianças, teve que retornar a Argentina, sendo certo que sua esposa resolveu unilateralmente firmar residência no Brasil e reteve ilegalmente seus filhos.

Em razão disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pelo argentino Alejandro em face do Estado Brasileiro em razão da demora injustificada no trâmite processual tanto em primeira instância quanto em segunda instância do feito relativo à restituição internacional dos filhos menores.

Na oportunidade, a CIDH declarou que o Estado brasileiro foi moroso no julgamento da ação de restituição internacional dos filhos menores, pois observaram que transcorreram mais de 8 (oito) anos desde o início do processo de restituição internacional. Afirmou ainda que a Justiça Federal demorou mais de um ano e meio para emitir uma sentença de primeira instância e, após, demorou também outro ano e meio para elevar o recurso de apelação interpostos contar a mencionada sentença.

Em razão disso e havendo necessidade de proteção do direito humano violado, a CIDH entendeu pela aplicação da exceção ao esgotamento dos recursos internos no âmbito da jurisdição brasileira, em atenção ao artigo 46.2.c da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Outrossim, convém registrar o emblemático caso 12.051 relativo à Maria da Penha X Brasil em que a Comissão de Direitos Humanos anunciou a lentidão da Justiça brasileira e aplicou a exceção ao esgotamento dos recursos internos, a saber:

Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, às espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, consequentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 42(2)(C) da Convenção.

Nessa toada, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos vem reconhecendo a possibilidade de sua intervenção, mesmo sem o esgotamento dos recursos de jurisdição interna, nos casos em que há demora injustificada na resposta do Poder Judiciário.

8. Conclusão

Infelizmente, o Estado brasileiro falha na prevenção das tragédias ambientais, bem como na garantia do direito de prevenção de danos às potenciais vítimas de desastres tecnológicos.

Ademais, a taxa de congestionamento elevada nos tribunais estaduais e federais demonstra que o Poder Judiciário não vem atendendo o jurisdicionado com a devida duração razoável do processo.

O esgotamento dos recursos de jurisdição interna para a possibilidade de acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não merece prosperar, pois o Brasil não dispõe de recursos efetivos para resolução da lide envolvendo rompimento de barragens de rejeitos.

Enfim, o Estado brasileiro não tem condições de resolver a questão das barragens de rejeitos, seja em sua prevenção, seja na reparação das vítimas.

Portanto, viabiliza-se o acionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos casos Mariana/MG e Brumadinho/MG para impedir novas violações de direitos humanos.

Referências bibliográficas

BARROS, Flaviane de Magalhães; MEDRADO, Isabela de Oliveira; SILVA, Priscilla. Convencionalidade e sistema de justiça. **O trâmite de petições na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: um estudo sobre a duração razoável do processo nos juízo de admissibilidade e mérito**. Florianópolis, 2018, p. 38 a 40.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm: Acesso em 23 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 jun.2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da comissão interamericana de Direitos Humanos**: aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado em 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. E modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>. Acesso em: 17 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 173/11, petição nº 897-04**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/cidh-argentino.pdf> . Acesso em 26 jun 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000/port/12051.htm> Acesso em 26 jun 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Morosidade da Justiça é a principal reclamação recebida pela Ouvidoria do CNJ**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>: Acesso em 17 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Luiz Flávio. **O sistema interamericano de proteção de direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 72.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Instrução normativa 01 de 24 de agosto de 2012. Disponível em: <https://www.ebah.com.br/content/ABAAAfVBsAA/instrucao-normativa-01-24-agosto-2012>. Acesso em 24 jun 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/justica-estipula-2020-como-prazo-final-para-o-reassentamento-das-familias-atingidas-pelo-rompimento-da-barragem-da-samarco.htm> Acesso: 20 jul 2019.

MONTERISI, Ricardo D. **Actuación y procedimiento ante la Comisión y Corte Interamericana de Derechos Humanos**. La Plata: Librería Editora Platense, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos princípios básicos de Justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html> Acesso em 20 jul 2019.

MACHADO. Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014, p. 125.